



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º. 033/2022 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DE ARACRUZ/ES, A “FESTA DO PESCADOR DE BARRA DO
RIACHO”.**

AUTORIA: VEREADORA ETIENNE COUTINHO MUSSO

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º. 033/2022, de autoria da Ilma. Vereadora Etienne Coutinho Musso, dispõe sobre a instituição no calendário oficial de eventos do município a “Festa do Pescador”, em Barra do Riacho.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n.º. 033/2022, que dispõe sobre a instituição no calendário oficial de eventos do município a “Festa do Pescador”, em Barra do Riacho.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

Indo além, o art. 30, inc. II da Constituição Federal prevê que

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, em atenção ao Princípio da Simetria, o art. 8º, incs. I e II da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Veja que os referidos dispositivos atribuem ao Município a competência comum à instituição e execução de políticas públicas de interesse local da sua população, o que faz revestir de constitucionalidade e legalidade esta proposição.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, foi verificado que, no art. 2º, consta a obrigação de o município realizar o evento “juntamente com a Associação de Pescadores de Barra do Riacho e Colônia de Pesca”.

Em verdade, entende-se que tanto a realização da festividade quanto à execução em parceria com tais entidades são decisões próprias da administração municipal, inerentes à gestão administrativa, motivo pelo qual ora se apresenta emenda modificativa.



Por fim, não foram detectadas outras inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada, motivo pelo qual não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição, desde que aprovada a emenda modificativa anexa.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria, com a Emenda Modificativa anexa.

Aracruz/ES, 17 de outubro de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator